

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13680/010.136/92-61

FIA

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.441

Recurso Nº.: 76.779 -- IRF -- ANO: 1991

Recorrente : FRANCISCO OLIMPIO DA FONSECA -- ME

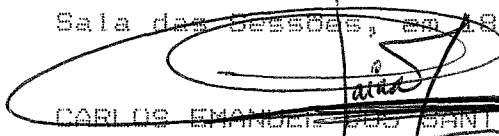
Recorrida : DRF -- CONTAGEM -- MG

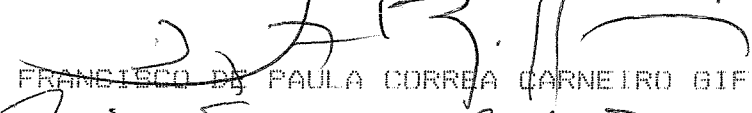
MULTA PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF) FORA DO PRAZO -- É devida a multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las. Recurso Improvido.

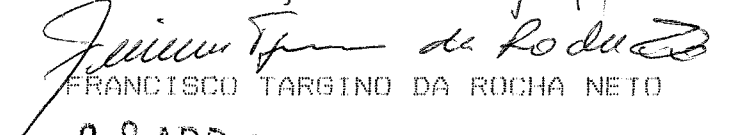
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO OLIMPIO DA FONSECA -- ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Waldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI -- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13680/010.136/92-61

RECURSO Nº.: 76.779

ACORDÃO Nº.: 102-29.441

RECORRENTE : FRANCISCO OLIMPIO DA FONSECA - ME

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO OLIMPIO DA FONSECA - ME, empresa sediada na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento *ex-officio* no ano base de 1991, no valor correspondente a 276,80 UFIRs.

Iniciou-se o procedimento em decorrência da entrega da DIRF fora do prazo, dando ensejo a aplicação da multa acima identificada, nos termos da Notificação de fls. 03/04.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/02, discutindo a improcedência do feito, ressaltando que o simples atraso na entrega da DIRF não é suficiente para ensejar a aplicação da multa em questão, invocando a jurisprudência deste Conselho em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 10/11, indeferindo a impugnação apresentada pela recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - Cabível a exigência de multa pela entrega, fora do prazo, da DIRF/92."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 15/19, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/010.136/92-61

ACORDÃO Nº. 102-29.441

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator:

Apesar de existir decisão de outra Câmara deste Primeiro Conselho, favorável à tese da denúncia espontânea, conforme se nos mostra o acórdão nº 106-4.298, de 26 de fevereiro de 1992, entendo que a premissa do qual o mesmo decorre não se aplica aos casos de descumprimento dos prazos fixados legalmente para a prestação de informações à administração tributária.

A contribuinte com o atraso na entrega da declaração do imposto sobre a renda retido na fonte de seus empregados (DIRF) prejudicou de forma irreversível o processamento das declarações de rendimentos dos mesmos, sendo esse prejuízo para o serviço de outrem o fundamento jurídico para a imposição da multa prevista em lei.

A pretensa denúncia espontânea da infração, para se eximir do gravame da multa, com suposto amparo no art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), não se verifica no caso: a uma, porque a suposta denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória; a duas, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DIRF que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/010.136/92-61
ACORDÃO No. 102-29.441

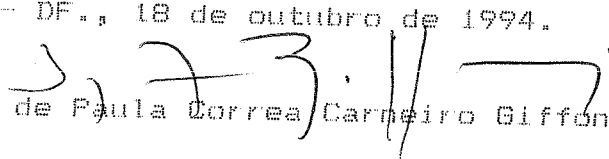
Assim é que com a conduta de não cumprir o prazo marcado pela autoridade para a entrega da DIRF, o contribuinte terá incidido no tipo jurídico-tributário que autoriza o Fisco a lhe impor a penalidade, uma vez que o prejuízo ao serviço público e ao interesse público em última análise, não poderá ser reparado com qualquer conduta positiva do contribuinte daí para a frente.

Ademais, a multa prevista na espécie é o instrumento que dota a exigência de entrega da DIRF no prazo marcado de força coercitiva, sem a qual a norma deixaria de ser jurídica.

O fato de o contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica, de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo os contornos de uma denúncia espontânea.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de outubro de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.